



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

OLS/CF

ORIGINAL ENCAMINHADO
À PUBLICAÇÃO - D.O.U. SEÇÃO IV

Sessão de 13 de junho de 1979

ACORDÃO N.º 24.502

Recurso n.º 93.558 - Processo nº: 0845/61975/78.

Recorrente AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A.

Recorrid DRF - SANTOS.

FALTA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Rejeitada preliminar de decadência, é de ser apreciado o mérito do litígio. O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no país, materializando-se, quanto à mercadoria em falta, o fato gerador ficto. Também na chegada do navio são levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras os elementos necessários à apuração da falta. O "dólar fiscal" e alíquotas tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes nessa ocasião.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência levantada pela Conselheira relatora, vencidos os Conselheiros João da Silva Araújo, Eduardo Jorge Pereira Júnior e Eduardo Nogueira da Gama, e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sálvio Medeiros Costa, que negou provimento, e Levy Valério de Oliveira, Raimundo José Alves Gonçalves e Edwaldo Reis da Silva, que deram provimento parcial para considerar como data de referência para cálculo do tributo a da conferência final do manifesto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 13 de junho de 1979.

Edwaldo Reis da Silva
EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente.

Enila Leite de Freitas Chagas
ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - Relatora.

Olegário Silveira Versiani dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da
Fazenda Nacional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.

RECORRENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A.

Rec. 93.558

RECORRIDA: DRF - SANTOS.

Ac. 24.502

RELATORA: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS.

R E L A T Ó R I O

Em conferência final do manifesto nº 1588/73, do na vio MARDULCE, entrado em Santos a 19/06/73, foram apurados extravio e acréscimo de volumes (fls. 3).

O transportador, representado por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, foi responsabilizado pelo prejuízo causado à Fazenda Nacional. Em consequência, foi lavrado o AINF de fl.1, datado de 22/06/1978, impondo-lhe: Imposto de Importação; multa do art.106, II, "d", do Decreto-lei nº 37/66 e multa do art. 5º, VI, do Decreto-lei nº 751/69.

Após ter recolhido a multa relativa ao acréscimo de volumes (DARF de fls. 6), a autuada interpôs reclamação. Nessa peça, declarou concordar com as faltas apontadas. Insurgiu-se, en tretanto, contra a forma de cálculo do tributo, por entender in correta a adoção do "dólar fiscal" e alíquotas da época da autu ação para a conversão do valor da mercadoria, expresso em moeda estrangeira. Invocando o art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, a im pugnante acentuou que, desta forma, o transportador estaria re colhendo importância muito superior àquela devida pelo importa dor, contrariando o mandamento legal de indenizar o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em decorrência do extravio ou dano. Aliás, tal entendimento teria o suporte do Ato Declaratório nº 0800/125, da SRRF, 8ª região, cujo item 6 (citado) prescreve sistemática idêntica à invocada pela interessada. So licitante a juntada das Declarações de Importação pertinentes ao processo, para melhor exercício de seu direito de defesa, a im pugnante requereu que fosse reconhecida a improcedência parcial da ação fiscal, com a retificação do cálculo do crédito tributá rio, que passaria a se basear nos valores da ocasião da importa ção da mercadoria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Em decisão de fls. 16/24, a autoridade singular proferiu decisão fundamentada na interpretação dada pela Orientação Normativa Interna nº 30/76, da C.S.T., ao art. 23 do Decreto-lei nº 37/66. Após alongadas considerações, aquela autoridade concluiu que, na hipótese de conferência final de manifesto, o fato gerador da obrigação tributária ocorre com o lançamento e que, portanto, os valores para a conversão da moeda estrangeira só podem ser os da data da intimação da exigência ao sujeito passivo.

Mantido o procedimento fiscal, a agência marítima recorre a este Colegiado. Em petição de fls. 25/31, renova a argumentação expedida na fase reclamatória, enfatizando que já por ocasião do despacho aduaneiro as autoridades tomam conhecimento de que ocorreram faltas ou acréscimos e que os valores dessa é poca devem ser utilizados no cálculo do tributo.

É o relatório

V O T O

Preliminarmente, cabe observar que o lançamento em discussão foi efetuado no dia 22 de junho de 1978, quando, a meu ver, já se consumara a decadência do direito da Fazenda Nacional constituí-lo.

A Lei nº 5.172/66, nos artigos 150, § 4º e 173, parágrafo único e incisos, fixa regras gerais para disciplinar a extingão do crédito tributário pela decadência. Essas regras, aplicáveis a todos os tributos, são explícitas nas legislações pertinente a cada imposto.

O art. 1º e parágrafo do Decreto-lei nº 37/66, calca-dos no art. 19 do C.T.N., fixam o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, que é o da entrada da mercadoria importada no território nacional. Mesmo em falta, ela é dada sucomo chegada ao país, através de um fato gerador ficto.

Aportado o navio, as autoridades aduaneiras recebem do comandante os conhecimentos de carga e manifesto, assim como as folhas de descarga das entidades portuárias e comunicações de faltas e avarias assinaladas pela depositária, estando aí rela-cionadas a mercadoria manifestada e aquela que realmente abegou ao porto de destino. Nesse momento, estão aptas a promover a conferência final de manifesto e exigir do transportador os tribu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

tos correspondentes aos volumes ou carga a granel em falta.

Nessas condições, é de se concluir que na data da chegada do navio se materializa o fato gerador do Imposto de Importação e se caracteriza o conhecimento do Fisco, quanto às irregularidades ocorridas, iniciando-se o prazo quinquenal para o exercício do direito de constituir crédito tributário.

No caso "sub judice" decorreram mais de cinco anos entre a chegada do navio (19/06/73) e a formalização da exigência fiscal (22/06/78) pelo que levanto preliminar de decadência.

Entretanto, sabedora que esta tese não é vitoriosa nesta Câmara, tendo sido repetidamente rejeitada pelo voto de qualidade, passo a apreciar o mérito do litígio.

A matéria em exame está intimamente ligada à tese acima exposta, pois se resume na discussão da base de cálculo do crédito tributário. Pleiteia a recorrente a adoção do "dólar fiscal" e alíquotas da época da importação. Já a decisão recorrida contém alongada argumentação, fundamentada na Orientação Normativa Interna nº 30/76, da C.S.T., defendendo a aplicação dos valores da data do lançamento.

Interpretando o parágrafo único do art. 23 do Decreto - -lei nº 37/66, o titular da DRF em Santos argumenta que o conhecimento da falta ocorre quanto de sua constatação na conferência final de manifesto, sendo clara a responsabilidade do transportador. Assim se expressa aquela autoridade:

"O fato gerador, aqui, verifica-se no momento em que, constituído o crédito, é expedida a intimação (art. 26, do Decreto nº 63.431/68) que corresponde a um lançamento" (sic).

Como, segundo o art. 29 do mesmo decreto, "a mercadoria ficará sujeita aos tributos e ônus vigentes na data do respectivo fato gerador" (ainda da decisão da instância "a quo"), os valores corretos serão os da data da intimação de lançamento.

Discordamos do enfoque da decisão recorrida, ao identificar fato gerador e lançamento, momentos distintos na relação Fisco/contribuinte. Quer por definição legal, quer doutrinariamente, são espécies diversas. É suficiente assinalar, que o fato gerador, uma vez reunidas as condições definidas em lei para sua materialização, serve de base para que a administração do tributo se manifeste e pratique o ato criador da dívida do imposto - o lançamento. Vale observar que este pode nem mesmo ser efetuado, por inércia da administração ou qualquer outra dificuldade. Não obstante, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fato gerador ocorreu. Adotada a tese da decisão de primeira instância, teríamos de concluir que, na hipótese de falta constatada em conferência final de manifesto, jamais correria o prazo decadencial. Isto é, o direito do Fisco só nasceria no momento de seu exercício, através do lançamento.

Também o C.T.N. não dá abrigo a esta interpretação. O art. 19, já citado, define o fato gerador do Imposto de Importação, enquanto os arts. 143 e 144 reportam o lançamento à data de ocorrência do fato gerador.

Face às considerações expostas, entendo que não se sustenta a decisão da instância "a quo".

Objetivando fixar a data de referência para o cálculo do tributo, reporto-me às considerações da parte inicial deste voto.

Por entender que o fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria estrangeira em território nacional e que o Fisco tem elementos para promover o lançamento, concluo que os valores corretos são os da época da importação.

Reforça a conclusão o fato do sujeito passivo, na espécie o transportador, ter uma obrigação de natureza indenizatória para com a Fazenda Nacional. Nasce ela do disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, que determina o recolhimento dos tributos que o importador deixou de pagar em consequência do dano ou extravio da mercadoria. Ora, parece claro que o transportador não pode ser onerado com tributo a maior do que aquele que a lei lhe impõe, ainda mais que não deu causa à morosidade das autoridades fiscais.

Face o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para que sejam utilizados, no cálculo do imposto de importação, o "dólar fiscal" e alíquotas vigentes na data da entrada da mercadoria estrangeira no país.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1979.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

Relatora

OLS/CF

Antes de tudo devo consignar as razões por que não acompanho o ilustre Relator na preliminar de decadência que apresentou.

Sobre o assunto já se pronunciou a extinta Instância Especial, em várias oportunidades, embasada nos argumentos expostos no voto vencido, dado, entre outros, no recurso 90.514 (acórdão nº 23.426), em que se expendeu o entendimento de que "o termo inicial para a contagem do prazo fixado no artigo 173, do Código Tributário Nacional (CTN), deve recair na data em que o sujeito passivo toma ciência da medida preparatória indispensável ao lançamento tributário, como prescreve o parágrafo único, "in fine", da mencionada disposição legal". É de ressaltar-se que essa medida preparatória se traduz, no caso destes autos, na representação fiscal de fls. 3, através da qual a fiscalização deu caráter formal ao fato apontado e levou ao conhecimento da transportadora, e ora recorrente, em 03 de maio de 1978. É a partir dessa data, de acordo com a norma, que começa a fluir o prazo decadencial. Como se vê o decurso de tempo entre essa data e a da constituição do crédito (22-06-78) não exaure o prazo de cinco anos que configuraria a decadência.

No mérito, devo seguir a mesma linha de raciocínio que vem norteando a minoria da Câmara, segundo a qual, na aplicação do parágrafo único do artigo 23, do Decreto-lei nº 37/66, há que considerar a data em que a fiscalização apurou a falta ou dela tomou conhecimento através de ato devidamente formalizado, independentemente de ser ou não constituído, logo, o crédito tributário correspondente.

Tal orientação encontra respaldo em entendimento uniforme da mencionada Instância Especial, manifestado em diversos processos que lhe foram submetidos em grau de apelação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, citando-se, como exemplo, o recurso nº 90.506, no qual se determinou fossem os tributos calculados segundo os índices vigentes na data da conferência final de manifesto (Parecer nº 182/78 do citado Foro).

À vista do exposto, considerando que, na hipótese sob exame, a fiscalização tomou conhecimento das faltas, e apurou-a, em 28 de abril de 1978, quando, efetivamente, se formalizou o ato de ofício (doc. de fls. 03), para os efeitos do pará

grafo único do artigo 23, do aludido Decreto-lei nº 37/66, dou provimento ao recurso, apenas em parte, a fim de ser considerada a situação vigente na data da referida representação, devendo, com efeito, ser retificada a base de cálculo adotada na decisão recorrida que, como consta, foi determinada levando-se em conta a data do lançamento tributário (22-06-78).

Sala das Sessões, 13 de junho de 1979.


RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES
Conselheiro.